

A atratividade dos benefícios do acordo de leniência na Lei nº 12.846/2013 (Lei anticorrupção)

The attractiveness of the benefits of the leniency agreement in Law n. 12.846/2013 (anti-corruption law)

André Luís Schulz¹ e Leticia Maria Vilanova De Souza Brasil²

Resumo: A lei anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/2013) trouxe o acordo de leniência como um importante mecanismo de resolução negociada para o desmantelo de práticas corruptas. O artigo examina os benefícios do programa de leniência previstos na lei anticorrupção (LAC) comparando-os com a legislação antitruste (Lei nº 12.529/2011). O objetivo é avaliar, por meio de pesquisas bibliográficas e legislativas, se os benefícios definidos pela LAC são atrativos para que pessoas jurídicas celebrem acordos de leniência com a administração pública. A conclusão é no sentido de que a atual estrutura de benefícios não se mostra tão atrativa, apresentando lacunas e fragilidades que geram insegurança jurídica para as colaboradoras. Ao final, serão propostas algumas sugestões de melhoria para tornar o programa de leniência mais atrativo e efetivo. O método dedutivo de pesquisa pautará este artigo.

Palavras-chave: lei anticorrupção; acordo de leniência; benefícios do acordo de leniência; incentivos do acordo de leniência e leniência.

Abstract: The Brazilian anti-corruption law (Law n. 12.846/2013) brought the leniency agreement as an important negotiation mechanism for the dismantling of corrupt practices. The article examines the benefits of the leniency program provided for in the anti-corruption law (LAC) comparing them with the antitrust legislation (Law n. 12.529/2011). The objective is to assess, through bibliographic and legislative research, whether the benefits defined by the LAC are attractive for legal entities to enter into leniency agreements with the public administration. The conclusion is in the sense that the current benefit structure is not so attractive, presenting gaps and weaknesses that generate legal uncertainty for the collaborators. At the end, some suggestions for improvement will be proposed to make the leniency program more attractive and effective. The deductive method of research will guide this article.

Keywords: anti-corruption law; leniency agreement; benefits of the leniency agreement; incentives from the leniency and leniency agreement.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa volta-se ao estudo do programa de benefícios do acordo de leniência, previsto na lei anticorrupção, fazendo uma analogia com a legislação antitruste. A LAC previu no art. 16 § 2º como principal forma de incentivo a possibilidade de redução em até 2/3 da multa aplicável. Daí surge o questionamento: será que a atual estrutura de benefícios é atrativa para que pessoas jurídicas celebrem um acordo de leniência com a administração pública?

Aparentemente, a LAC introduziu um programa com abrangência muito limitada, contemplando benefícios mais restritos, haja vista que a multa aplicável poderá ser reduzida em até 2/3, mas sem trazer parâmetros objetivos para graduar esse montante conforme o caso. Também não há a possibilidade de isenção total da multa, como ocorre na legislação antitruste (Lei nº 12.529/2011) e somente há benefícios de adesão ao programa para a primeira pessoa jurídica que manifestar interesse em cooperar com as investigações.

1. Auditor Federal de Finanças e Controle na Controladoria-Geral da União; andre.schulz@cgu.gov.br.
2. Administradora na Controladoria-Geral da União; leticia.brasil@cgu.gov.br.

A inexistência de critérios objetivos e a participação incerta de outros órgãos do Estado nas negociações do acordo, causa muita insegurança às pessoas jurídicas colaboradoras. Não há orientações definidas quanto aos requisitos para a caracterização do que poderia ser considerado uma colaboração efetiva e, caso a administração pública sinalize favoravelmente em relação à cooperação, o ente privado não saberá prever, minimamente, o percentual redutor da multa aplicável que poderá receber.

Embora a LAC só estenda seus efeitos às penas de proibição de licitar e contratar previstas nas leis de licitações e contratos, que é o grande atrativo do acordo, deixa a pessoa jurídica exposta a outras sanções administrativas, cíveis, penais e, também, não prevê benefícios específicos para as pessoas físicas.

Importante destacar a experiência exitosa construída pelo CADE na celebração de acordos no contexto da repressão de cartéis no âmbito da Lei no 12.529/2011, com um programa mais abrangente na concessão de benefícios. Em princípio, não haveria motivos para que esse modelo fosse utilizado, com as devidas adaptações, para aplicação na lei anticorrupção.

O primeiro capítulo abordará a metodologia de pesquisa utilizada para este trabalho, de forma detalhada. Posteriormente, no segundo capítulo, serão expostos os resultados alcançados conforme as fontes de pesquisa utilizadas. O terceiro capítulo, contemplará a discussão acerca da atratividade ou não da estrutura de benefícios da LAC quando comparada com os benefícios existentes na lei antitruste e na legislação norte-americana (FCPA), abordando as principais questões que gravitam sobre o tema. No quarto capítulo, por fim, será apresentada a conclusão do presente trabalho, incluindo breves sugestões de melhoria ao programa, que demonstrará o alcance dos objetivos da pesquisa inicialmente propostos.

Não é pretensão deste artigo esgotar todas as peculiaridades sobre o assunto, sendo que as considerações estarão focadas, principalmente, em aspectos que consideramos centrais para a discussão, de forma a contribuir para a reflexão e o debate dos operadores do direito acerca dos benefícios do programa de leniência na lei anticorrupção.

2. METODOLOGIA

O artigo foi embasado, no tocante aos procedimentos técnicos, em revisões bibliográficas e legislativas, notadamente em livros de doutrina, trabalhos de conclusão de curso, artigos científicos, teses de doutorado e dissertações de mestrado, legislações sobre o assunto (Lei no 12.846/2013, Lei

no 12.529/2011, Decreto no 8.420/2015 e o modelo norte-americano do *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA). O recorte temporal foi definido a partir de 2015, considerando a publicação do Decreto no 8.420, ocorrida em 19.03.2015, que regulamentou a lei anticorrupção.

Para tanto, foram consultadas fontes de pesquisa contidas nos seguintes portais eletrônicos: SCIELO, LEXML, SSRN, CAPES (Catálogos de Teses e Dissertações), sistemas de bibliotecas de universidades (UFPR, UFMG, USP, UnB, UCB, UEL e PUC-SP), além de pesquisas nos sites do CADE e da AGU.

Os verbetes de pesquisa utilizados surgiram de termos mais específicos para o geral: “programa de incentivos da lei anticorrupção”; “estrutura de benefícios da lei anticorrupção”; “programa de incentivos da lei no 12.846/2013”; “estrutura de benefícios da lei no 12.846/2013”; “acordo de leniência da lei no 12.846/2013”; “incentivos da lei no 12.846/2013”; “acordo de leniência”; e, por fim, “leniência”.

Os resultados encontrados foram examinados por meio da aplicação do método dedutivo, isto é, utilizando uma cadeia de raciocínio descendente e partindo da análise geral para o particular, com as informações analisadas e confrontadas de forma dialética.

3. RESULTADOS

Após a aplicação da extração de dados nas plataformas de buscas eletrônicas mencionadas, foram encontrados, objetivamente, os seguintes materiais sobre os quais formaram-se a base de dados que subsidiou a discussão do artigo:

- Portal SCIELO: foram encontrados 7 artigos científicos alinhados ao tema, os quais estavam disponíveis em sua própria base de dados;
- Portal LXML: foram encontrados 6 livros sobre acordo de leniência, além de 8 artigos de revista;
- Portal SSRN: foram identificados 3 artigos científicos compatíveis com o tema;
- Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES: 2 teses de doutorado e 2 dissertações de mestrado sobre acordo de leniência;
- Nos sistemas de bibliotecas foram obtidos os seguintes resultados: UFPR: 1 livro, 1 dissertação de mestrado e 2 monografias de graduação; UnB: 3 livros; UFMG: 3 livros, 2 dissertações de mestrado e 1 tese de doutorado; UnB: 5 livros/e-books; USP: 4 artigos científicos, 1 revista digital de direito administrativo no portal de revistas; 1 tese de doutorado e 1 dissertação de mestrado; UCB: 2 livros eletrônicos; UEL: 1

artigo científico na revista do direito público; e PUC-SP: 1 dissertação de mestrado;

- Biblioteca do CADE: 3 livros sobre acordo de leniência;
- Biblioteca da AGU: 4 livros sobre acordo de leniência.

Conforme o resultado das pesquisas, a opinião majoritária dos autores é no sentido de que o programa de benefícios da LAC contém lacunas e fragilidades que geram insegurança jurídica à pessoa jurídica colaboradora e o torna menos atrativo quando comparado à legislação antitruste e que, por consequência, corresponderá ao material a ser utilizado na discussão do presente artigo científico.

4. DISCUSSÕES

Para uma melhor compreensão do tema a ser abordado, faz-se necessária uma breve introdução acerca da instituição do acordo de leniência, com ênfase nas definições fundamentais para o desenrolar desta pesquisa. Assim, ao serem esclarecidas as noções de origem, conceito e distinções básicas entre o acordo de leniência da lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), da leniência da lei antitruste (Lei nº 12.529/2011) e do programa norte-americano FCPA, sem dúvida, tornar-se-á mais dinâmica a compreensão, à medida que se terá o entendimento de como surgiu o instituto, sua finalidade e as discussões existentes acerca dos benefícios do programa da LAC.

4.1. ORIGEM E CONCEITO

De acordo com Canetti (2020, p.35), a origem do acordo de leniência é norte-americana, que teria começado a funcionar em 1978, com a versão inicial do *U.S Corporate Leniency Program*. Todavia, a partir de 1993, o programa de leniência americano foi reestruturado, ganhando os contornos que possui na atualidade, do chamado Programa de Leniência Corporativa (*Corporate Leniency Policyou Amnesty Program*).

Como lembra Petrelluzzi e Junior Rizek (2014, p. 92), o Programa de Leniência Corporativa (*Amnesty Program*) ocorre na área concorrencial e estabelece a concessão automática de leniência, caso não exista conhecimento e investigação da infração previamente à espontânea manifestação da pessoa jurídica. Também é admitida a possibilidade de concessão de leniência, mesmo após a existência de atos investigatórios, o que garante, aos diretores e funcionários da pessoa jurídica que se disponham a cooperar com as autoridades, a imunidade penal.

A cooperação na apuração das infrações e a comunicação de atos ilegais às autoridades é uma prática muito comum nos EUA. Denúncias acerca de violações ao FCPA chegam às autoridades norte-americanas de várias formas, sendo que parte significativa dos casos decorre da cooperação das pessoas jurídicas com as autoridades. O benefício que as empresas sujeitas à legislação norte-americana podem ter por reportarem condutas ilícitas para autoridades e cooperarem com as investigações é significativo, reduzindo penalidades ou até mesmo eximindo-as de sanções em determinados casos, além de outras consequências favoráveis (AYRES; MAEDA, 2015, p. 242).

O acordo de leniência pode ser definido, segundo Dematté (2015, p. 126), como sendo:

[...] o ajuste que permite ao infrator participar da investigação e colaborar com a apuração engendrada pelo Estado, com o fim de identificar eventuais outros envolvidos no ato lesivo investigado e de obter, de forma célere, informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

4.2. REQUISITOS E BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA DA LEI ANTITRUSTE (Lei nº 12.529/2011)

O programa de leniência antitruste prevê a celebração de acordos, por meio da Superintendência-Geral do CADE com os agentes econômicos envolvidos na prática de cartéis, que buscam se afastar dos conluios e obter os benefícios do programa, visando extinguir a punibilidade administrativa e criminal, ou mesmo a redução da penalidade aplicável (ATHAYDE, 2019, p. 78).

Para celebrar o acordo de leniência, a Lei nº 12.529/2011 estabelece algumas condições e requisitos cumulativos, por parte das pessoas físicas e jurídicas, conforme prevê o artigo 86:

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e docu-

mentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

[...]

§ 4º Compete ao Tribunal, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou II - nas demais hipóteses, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45 desta Lei, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência. (BRASIL, 2011).

De acordo com o § 4º do art. 86, aqueles que cumprirem o acordo de leniência, após declaração do Tribunal Administrativo, serão beneficiados na esfera administrativa com: (i) extinção da ação punitiva da administração pública no que diz respeito à Lei nº 12.529/2011, caso a proposta de acordo se dê no momento em que a Superintendência-Geral do CADE (SG) não tenha conhecimento prévio do ilícito relatado; ou (ii) redução de 1/3 a 2/3 das penas aplicáveis no âmbito da Lei nº 12.529/2011, caso a proposta apresentada à Superintendência-Geral se dê em momento em que a autoridade já tenha conhecimento da infração relatada.

Além disso, a legislação antitruste prevê, no § 6º do art. 86, que:

[...] serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas. (BRASIL, 2011).

No Guia de Leniência do CADE (2016, p. 11), é informado que os benefícios do acordo são estendidos aos crimes relacionados diretamente com as práticas de cartel. Portanto, estão abrangidos os crimes da “[...] Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990) e relacionados à prática de cartel, como os tipificados na Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa)”.

4.3. REQUISITOS E BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO (Lei nº 12.846/2013)

O programa de leniência da lei anticorrupção tem clara inspiração no seu equivalente antitruste, embora existam algumas diferenças marcantes. De acordo com o artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, os acordos de leniência podem ser celebrados pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública. No âmbito do Poder Executivo Federal, essa competência é exclusiva da Controladoria-Geral da União, a quem também compete celebrar acordo nos casos de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Sobre essa questão, Simão e Vianna (2017, p. 102) fazem críticas quanto ao fato de a lei atribuir essa competência a um vasto número de dirigentes estaduais e municipais, seja de autarquias, seja de fundações, que não traduz em uma solução adequada e eficiente. Os autores entendem que essa formatação não se mostra adequada, tendo em vista que não se vislumbra imparcialidade nas investigações nessas esferas, já que o acordo provavelmente será negociado entre o próprio órgão atingido pelo ato de corrupção e a empresa que o lesou. Ponderam que “[...]seria razoável considerar que sua celebração recaísse na alçada da mesma autoridade competente para a instauração do processo punitivo”.

Diferentemente da lei antitruste, a lei anticorrupção só permite a celebração de acordo de leniência com pessoas jurídicas e, conforme o art. 16, para que o acordo seja formalizado junto às autoridades competentes, o ente privado deve colaborar efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, desde que essa colaboração resulte:

“(i) – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e (ii) – a obtenção tempestiva de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração”. (BRASIL, 2013). Além disso, deverão ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos (art. 16, § 1º):

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.(BRASIL, 2013).

Após essa breve introdução dos requisitos exigidos, faz-se necessária a abordagem dos motivos pelos quais uma pessoa jurídica se interessaria em realizar determinado acordo de leniência, ou seja, a demonstração dos benefícios do programa de leniência na lei anticorrupção.

Nesse sentido, a celebração do acordo de leniência prevê, em seu artigo 16, § 2º³, prevê três efeitos em benefício da pessoa jurídica colaboradora: (i) redução em até 2/3 do valor da multa aplicável (art. 6º, inciso I); (ii) não publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, inciso II); e (iii) não aplicação da sanção prevista no artigo 19, inciso IV⁴.

Quanto ao último benefício elencado, Dematté (2015, p. 127) chama a atenção para “o fato de ser uma hipótese expressamente prevista em lei de extensão de efeitos ao âmbito judicial dos termos pactuados em um acordo celebrado na seara administrativa [...] sendo uma pena cuja aplicação é exclusiva do Poder Judiciário”.

Diferentemente da legislação antitruste, a celebração do acordo de leniência da LAC não implica em imunidade total na esfera administrativa. Importante destacar que, de acordo com o artigo 16, § 1º, tais benefícios concedidos às pessoas jurídicas infratoras não as eximem de sua responsabilidade de reparar o dano causado ao erário, o qual permanece sendo o núcleo indisponível na tutela da probidade administrativa (CUNHA; SOUZA, 2018, p.174).

Ainda segundo a lei, os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, conforme dispõe o art. 16, § 5º:

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às demais pessoas jurídicas que integrem o grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas. (BRASIL, 2013).

Por fim, o artigo 17 da LAC contempla a isenção ou a atenuação de sanções de impedimento de licitar à pessoa jurídica responsável pela prática de atos ilícitos previstos nos artigos 86 a 88 da Lei no 8.666/93 e em normas congêneres de licitações e contratos, conforme transcrição abaixo:

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88. (BRASIL, 2013).

Essa referência deve ser interpretada extensivamente em favor de todas as outras leis que regulam as licitações públicas no Brasil, inclusive em razão da orientação do próprio Decreto nº 8.420/2015, conforme dispõe o art. 40, inciso IV:

Art. 40. Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

[...]

IV – isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos art. 86 a art. 88 da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos. (BRASIL, 2015).

Sobre o assunto, Zimmer Júnior e Nohara (2021, p. 299) entendem que a isenção ou atenuação refere-se às sanções administrativas, pontuando que “[...] a extensão do acordo de leniência aos ilícitos previstos na Lei de Licitações e Contratos Adminis-

3. Art. 16, §2º. A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.(brasil, 2013).

4. Art. 19, inciso IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.(brasil, 2013).

trativos diz respeito apenas às sanções administrativas deste último diploma, excluindo-se aquelas de natureza penal”.

4.4. PRINCIPAIS QUESTIONAMENTOS SOBRE A ATRATIVIDADE DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS DA LAC

A análise do art.16, §2º revela que há somente três benefícios explícitos para a celebração do acordo de leniência na LAC. Estes afetam apenas as sanções administrativas, mas não as atingem por completo, pois ao menos uma multa reduzida será aplicada à pessoa jurídica colaboradora. Ademais, atingem certas medidas cíveis e os efeitos do acordo de leniência são restritos ao processo administrativo e não surtem efeitos penais.

Não obstante os benefícios apresentados pelo programa de leniência da LAC e a sua importância para dismantelar práticas lesivas contra a administração pública, diversos autores pesquisados questionam a sua atratividade. A maioria considera que, apesar dos benefícios apresentados pelo programa, certos aspectos mostram-se omissos ou pouco confiáveis quando comparados à legislação antitruste, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo.

Entretanto, Carvalhosa (2015, p. 377) considera que as críticas de que a LAC traz poucos benefícios para as pessoas jurídicas colaboradoras firmarem seus acordos de leniência são equivocadas e feitas por aqueles que pretendem que os efeitos de tal pacto se estendam, também, às esferas criminal, civil e administrativa. De acordo com o autor, “o acordo de leniência não tem a finalidade de criar incentivos outros além da diminuição das penas no processo penal-administrativo para as pessoas jurídicas pactuantes”.

4.4.1. Não há benefícios para isenção total da multa aplicável

A principal crítica sobre os benefícios do programa é que a LAC não previu a isenção total da multa aplicável, mas tão somente a sua redução parcial em até 2/3, sendo oportuno avaliar se essa questão não deveria ter sido contemplada, como prevista na legislação antitruste.

De acordo com Marrara (2015, p. 513), o diploma antitruste prevê a possibilidade de isenção de multa, e não apenas de redução, trazendo, também, a diferenciação entre a leniência prévia (aquela firmada antes da instauração do processo administrativo), concomitante (firmada com o processo administrativo já em andamento) e plus (outra leniência

no mesmo processo administrativo, porém tratando de uma infração diferente), bem como resultados diversos para cada uma delas.

Para Athayde (2019, p. 290), enquanto a lei anticorrupção limita o desconto da multa em 2/3, na legislação antitruste a multa poderá ser inteiramente extinta (em caso de leniência completa) e de até 2/3 (em casos de leniência parcial). De acordo com a autora, o ente privado terá que quantificar em sua decisão de delatar ou não a multa que irá, certamente, ter de pagar em um acordo de leniência e, por essa razão, entende que há fragilização do acordo, notadamente diante das incertezas quanto à fórmula de cálculo da multa e do dano ao erário.

Na mesma linha, Luz e Lara (2019, p. 138) afirmam que o momento da ocorrência da proposta do acordo deve ter uma ponderação de redução da multa no sentido de:

[...] permitir que ocorra após a abertura de investigação pela autoridade competente, uma vez que isso pode representar uma econômica de recursos públicos pelas informações e provas que o delator fornece e que, em geral, seriam de difícil obtenção, aumentando a efetividade e a rapidez do processo de responsabilização dos demais envolvidos. Todavia, a leniência ex post não pode ter peso igual à ex ante, muito mais benéfica para a sociedade, ao eliminar não só os custos na persecução, mas também os próprios danos da conduta ilícita, ou estar-se-ia subvertendo a ordem de prioridade do combate à corrupção.

Para Fidalgo e Canetti (2015, p. 277), seria interessante que no âmbito de regulamentação, algumas práticas já adotadas em outros programas de leniência fossem utilizadas, como o Amnesty Plus, para que “as penas sejam reduzidas não só em virtude da colaboração na apuração dos ilícitos objeto de uma investigação em curso, mas também em virtude da apresentação de provas sobre outros ilícitos ainda não investigados”.

Sobre o assunto, Simão e Vianna (2017, p. 130) pontuam que:

[...] talvez a anistia completa da sanção pecuniária da LAC fosse hipótese interessante a ser reservada nos casos em que o fato trazido pela pessoa jurídica seja absolutamente inédito para o Estado e as provas disponibilizadas possibilitam, de forma robusta, a persecução penal, administrativa e cível de todas as pessoas naturais envolvidas. Assim, todas as finalidades do acordo de leniência teriam sido atingidas em seu alcance máximo. Colocar-se

na perspectiva da empresa, nesse caso, pode auxiliar o exercício hipotético.

4.4.2. Falta de critérios objetivos quanto à redução da multa e a inexistência do benefício da menor multa

Apesar de haver o benefício da redução da multa em até 2/3, não existem critérios ou parâmetros que estabeleçam um valor mínimo de redução, mas tão somente um valor máximo. Na opinião de Simão e Vianna (2017, p. 128), “um dos pontos primordiais para a confiabilidade e o sucesso de um programa de leniência é sua previsibilidade e segurança”. Para os autores, “a inexistência de balizadores mínimos predefinidos leva ao casuísmo e à dificuldade do exercício do controle do ato administrativo, seja pelo Poder Judiciário, seja pela sociedade”.

No mesmo sentido, Canetti (2020, p. 211) entende que, quanto à atratividade das reduções das sanções, um ponto especialmente relevante diz respeito ao fato de que a norma anticorrupção, ao contrário do que ocorre na legislação antitruste, quanto aos benefícios mínimos a serem concedidos à pessoa jurídica em função da celebração, definiu apenas um teto de redução de 2/3 da multa aplicável.

Sobre esse ponto, Marrara (2015, p. 516) destaca o benefício da menor multa previsto na legislação antitruste, o qual confere à empresa colaboradora a certeza de que, caso a multa venha a ser aplicada, será menor que a atribuída às demais pessoas jurídicas, também punidas pela conduta lesiva proferida contra a administração pública, o que provoca um maior interesse em quem almeja firmar um ajuste lenitivo, porém, é uma característica omissa na LAC, sendo mais um ponto obscuro ou, no mínimo, questionável deste diploma legal.

Na visão de Heinen (2015, p. 243), o acordo deixa de ser atrativo em função de o legislador não ter definido o limite mínimo de redução da multa, mas apenas o máximo. O autor acrescenta que “logo, em tese, a proposta de acordo poderia não reduzir em nada o valor da dita penalidade, ou algo próximo disto. Claro que, caso assim se conciliasse, o acordo poderia deixar de ser atrativo”.

Para Luz e Lara (2018, p. 128), o acordo fica pouco atrativo em função de que:

[...] não existe qualquer garantia para um infrator que informe o ilícito às autoridades de que ele irá obter qualquer redução na pena depois de ter confessado a participação na infração, o que reduz substancialmente a sua motivação para expor a corrupção e a colaborar com as autoridades no processo.

4.4.3. Não há benefícios para isenção das sanções judiciais e nem extensão para outras searas

Outro ponto que sofre muitas críticas é o fato de o acordo não isentar a pessoa jurídica das sanções judiciais. A LAC previu somente benefícios na esfera administrativa, ao contrário da legislação antitruste que trouxe benefícios na área penal, de forma que haverá a possibilidade de ser mantida a persecução penal, mesmo àqueles que colaboraram efetivamente com as investigações.

De acordo com Ayres e Maeda (2015, p. 248), a pessoa jurídica não fica isenta de todas as sanções. “Em especial, no âmbito judicial, continua sujeita à sanção de dissolução compulsória e suspensão ou interdição parcial das atividades”. Entretanto, os autores entendem que “[...] essas sanções, por sua gravidade, devem ser aplicadas apenas nos casos mais graves, como, por exemplo, naqueles em que a pessoa jurídica foi constituída para a finalidade ilícita”. Concluem que a aplicação de tais sanções devem ser vistas com determinada cautela para que a pessoa jurídica leniente não seja apenada desproporcionalmente, o que inviabilizaria toda a sistemática do acordo de leniência.

No mesmo sentido, Saidel (2015, p. 31) entende que, apesar das isenções das sanções concedidas no acordo de leniência serem um atrativo para a pessoa jurídica, ainda assim são consideradas insuficientes; eis que as sanções mais graves “[...] como o perdimento de bens, de direitos e valores, da suspensão ou interdição da atividade ou até mesmo a dissolução compulsória da pessoa jurídica poderão ser aplicadas ao infrator que celebrar o acordo de leniência”.

Para Perez (2021, p. 277), há um desincentivo à efetividade dos acordos de leniência. “De fato, a Lei no 12.846/2013 não cuidou de criar um sistema de integração das sanções criminais e administrativas”.

Segundo Athayde (2019, p. 294), o acordo de leniência anticorrupção também não exige os colaboradores de celebrarem outro acordo em qualquer outra esfera administrativa. A autora cita, inclusive, algumas situações peculiares:

Assim, caso a corrupção tenha ocorrido conjuntamente com o cartel, por exemplo, também será necessário celebrar um Acordo de Leniência Antitruste. O mesmo acontece se a corrupção for praticada de modo atrelado à lavagem de dinheiro, por exemplo, que atrairia a necessidade de celebração de um Acordo de Leniência no SFN.

Sobre esse ponto, Simão e Vianna (2017, p.153) entendem que a incerteza quanto ao alcance do acordo é um desestímulo à sua adesão voluntária nos seguintes termos:

[...] a falta de previsão legal – ou arranjo institucional para tanto – quanto à extensão dos efeitos do acordo de leniência para outras searas e a inexistência de normas de licitações e contratos são talvez os maiores empecilhos ao sucesso do programa de leniência na forma que está desenhado na LAC. Em termos práticos, significa estabelecer que a pessoa jurídica, ao reportar, voluntariamente, à Administração sua responsabilidade pela ocorrência de um ato lesivo, automaticamente estará exposta a, pelo menos, uma ação por ato de improbidade.

Para Galvão (2017, p. 91), em regra “não existe nenhum efeito penal. A legislação deixou de aproveitar todas as discussões travadas no direito administrativo concorrencial e acabou tornando o acordo de cooperação pouco atrativo.”

4.4.4. Não há benefícios para pessoas físicas

Diferentemente da lei antitruste, apenas as pessoas jurídicas podem firmar acordo de leniência na LAC, não sendo permitida a extensão do acordo às pessoas físicas, aspecto que gera muita insegurança jurídica e redução da atratividade do programa (MITRE, 2021, p. 61).

Uma questão relevante é apontada por Athayde (2019, p. 298) ao destacar que:

[...] a composição tipicamente familiar das empresas brasileiras, a falta de proteção criminal das pessoas físicas envolvidas e a proteção administrativa apenas parcial da pessoa jurídica representam riscos aos incentivos para que as empresas procurem o Programa de Leniência Anticorrupção. A empresa sabe que precisará entregar o seu “fundador” ou o filho/neto dele, muito provavelmente expondo-os criminalmente. Como se não bastasse como fruto do pacto, a empresa também deverá pagar uma multa, visto que o Acordo de Leniência Anticorrupção tem necessariamente benefícios administrativos parciais.

Interessante é a abordagem apresentada por Perez (2021, p. 277) ao mencionar que a LAC de fato não contemplou um sistema de integração das sanções criminais e administrativas. De acordo com o autor, isso contribuiu para um desincentivo muito grande à efetividade dos acordos de leniência, haja vista que muitos ilícitos, quando praticados por

pessoa jurídica que eventualmente admita sua prática ilícita administrativa, acarretam sanções para as pessoas físicas na esfera criminal.

Para Fidalgo e Canetti (2015, p. 275) não há motivação para que pessoas físicas colaborem com a administração. Apontam que foi criada “uma situação em que a pessoa jurídica poderá receber benefícios decorrentes da celebração do acordo, mas a pessoa física envolvida, não, afastando o seu interesse em auxiliar a administração pública na investigação desses crimes”.

No mesmo sentido, Ayres e Maeda (2015, p. 248) entendem que:

Tal fato deve dificultar a celebração de acordos de leniência em empresas de pequeno e médio porte, ou ainda em uma empresa familiar, pois a figura do proprietário muitas vezes se confunde com a própria empresa.

Para Marin (2019, p.186) há um grande desestímulo pela ausência de previsão na LAC para acordos com pessoas físicas “sendo que [...] o ajuste em relação à pessoa jurídica não retira a possibilidade de que seus representantes, dirigentes ou prepostos venham a ser penalizados individualmente, especialmente na área criminal”.

Na opinião de Sales e Bannwart Júnior (2015, p. 47), o acordo de leniência não gera atratividade às pessoas físicas na colaboração das investigações, pois não obterão vantagens e ainda estarão sujeitas a serem responsabilizadas na esfera criminal, haja vista que o acordo não prevê benefícios nessa área. Ao final, sugerem “[...] que seria viável, para dar efetividade ao acordo, que os benefícios fossem também estendidos às pessoas físicas”.

Do ponto de vista das pessoas físicas, Zymler e Dios (2019, p. 165) afirmam que “embora possam ser identificadas como possíveis infratoras pelas pessoas jurídicas, não podem se socorrer desse instituto para isenção ou abrandamento de suas penalidades”. Concluem que “os dirigentes da pessoa jurídica podem ser tentados a não celebrar o acordo caso as informações fornecidas possam ser utilizadas contra eles mediante repercussão penal”.

Seguindo a mesma linha, Heinen (2015, p. 238) entende que esse foi um grande erro da norma, haja vista que não há estímulo para que as pessoas físicas envolvidas contribuam com as investigações. O autor comenta que “[...] as pessoas naturais que teriam interesse poderiam se sujeitar a uma negociação que contribuísse de maneira efetiva na elucidação das ilegalidades e na recuperação do erário desviado”.

4.4.5. Não há autorização para celebrar o acordo com uma segunda pessoa jurídica envolvida

A previsão para celebrar acordo com a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar para as apurações, conforme art. 16, § 1º, inciso I, tem a justificativa de se criar certa instabilidade entre os responsáveis e desestabilizar o esquema da prática dos atos lesivos, gerando o receio de serem descobertos.

Sobre esse ponto, Canetti (2020, p. 208) entende que o legislador adotou o critério do primeiro colaborador, não estendendo os efeitos da leniência àqueles que se proponham a cooperar posteriormente à primeira denúncia. Para a autora, “trata-se de medida salutar que evita a proliferação descabida de acordos, mesmo quando presentes os elementos autônomos suficientes para condenação de agentes – o que poderia levar ao desvirtuamento do instituto”.

Para Machado (2017, p. 167), a LAC não contemplou regulamentação à leniência *plus*, que foi concebida na lei antitruste, modalidade de celebração do acordo de leniência por outro colaborador, desde que este colabore efetivamente com o primeiro processo e traga informações substanciais sobre novas infrações. Ao contrário da LAC, a lei antitruste autoriza a celebração do acordo de leniência com uma segunda pessoa jurídica envolvida nos atos ilícitos.

No mesmo sentido, Ribeiro (2017, p. 236) afirma que a dinâmica da leniência *plus*, prevista na legislação antitruste, poderia ser utilizada, por analogia, no âmbito da LAC. “Entretanto, tal aplicação deve ser balizada [...] sob pena de a pessoa jurídica acusada delatar situações de pequena expressão com a exclusiva finalidade de obter a redução da penalidade para fatos mais gravosos”.

Em contrapartida, Marrara (2017 p. 217) entende que a avença não deve ser firmada com todos os envolvidos nos ilícitos, sob pena de constituir um abrandamento ou perdão generalizado. Afirma que “ao impor a regra da leniência única com o primeiro a se qualificar, a lei afasta esse risco, desestabiliza a relação entre os infratores e os induz a correr para o acordo”.

Da mesma forma, Luz e Lara (2019, p. 133) entendem que o poder público deve restringir o benefício da leniência apenas ao proponente que primeiro se manifeste, fornecendo evidências sólidas e suficientes para a condenação dos demais envolvidos de maneira a evitar que a ameaça de delação se torne um instrumento para reforçar a colusão ao invés de desestabilizá-la. Concluem afirmando que

“estender a possibilidade de leniência a diversas empresas envolvidas no mesmo ilícito enfraquece o poder dissuasório do programa de leniência”.

Para Zymler e Dios (2019, 168), “a celebração de mais de um acordo de leniência sobre um mesmo fato enfraquece o próprio instituto, visto que nenhum dos coautores do ilícito sente-se pressionado a fazê-lo, o que acaba por induzir que nenhum o faça”.

Interessante é a abordagem trazida por Perez (2021, p. 275) quando comenta as diferenças significativas entre a leniência anticorrupção e antitruste nos seguintes termos:

[...] as empresas, no direito anticorrupção, podem simplesmente vir a descobrir, por meio de seus controles internos, que um funcionário mais ou menos graduado de sua estrutura tenha cometido ilícitos considerados atos de corrupção, agindo com representante da empresa ou simplesmente defendendo os interesses desta e que, uma vez descortinados esses fatos, a empresa queira relatá-los à autoridade pública e celebrar um acordo que substitua a sanção que em teses lhe seria aplicável. Daí ser complementemente descabido falar em prerrogativa ou exclusividade do primeiro, em um caso de corrupção, pois, na maior parte das vezes, não haverá um segundo, uma segunda empresa, pois a conduta foi única, de uma só empresa, o que não deveria retirar dela a possibilidade de celebrar acordo de leniência.

O ajuste para celebrar acordo de leniência com a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar para as apurações também é questionado, com propriedade, por Simão e Vianna (2017, p. 122) nos seguintes termos:

[...] por outro lado, é plenamente possível que, numa situação complexa de atos de corrupção, com o envolvimento de diversas empresas, a primeira pessoa jurídica proponente da leniência, colabore de forma efetiva e celebre o acordo e, ainda assim, o Estado tenha interesse em informações desconhecidas daquela, mas de domínio de outra empresa também envolvida no ilícito. É plausível que a outra empresa, em sede do mesmo esquema de corrupção, tenha tido contato mais próximo e indevido com outros agentes públicos ou, ainda, tenha a guarda de documentos que indiquem a localização de valores ilícitos, cujo conteúdo não era de conhecimento da primeira empresa colaboradora. Uma eventual colaboração da segunda empresa não atingiria a finalidade do instrumento de leniência em

umentar a capacidade persecutória do Estado? Parece-nos que sim.

Simão e Vianna (2017, p. 121) não concordam que “[...] a exclusividade do acordo de leniência apenas ao primeiro candidato de fato atenda ao interesse da Administração em obter o maior número possível de informações e provas para investigação”. Ponderam os autores no sentido de que a LAC deveria ter buscado outro caminho para resolver essa questão, considerando que o elemento primordial para avaliar a efetividade do acordo de leniência para o Estado seria a questão do ineditismo da informação trazida pelo proponente.

Diante de todo o exposto, parece claro, para a maioria dos autores pesquisados, que a LAC trouxe benefícios limitados e evitados de algumas lacunas que causam insegurança jurídica às colaboradoras. De maneira geral, formou-se um consenso sobre os pressupostos necessários para a efetividade de um programa de leniência: benefícios atrativos, segurança jurídica, previsibilidade e confiança no programa de leniência.

Esse ambiente de insegurança jurídica inspirou, inclusive, a edição da Medida Provisória no 703/2015 (Brasil, 2015), que perdeu seus efeitos por decurso de prazo, sem votação no Congresso Nacional, bem como gerou o Projeto de Lei (PL) no 3.636/2015 (Câmara dos Deputados, 2015), aprovado no Senado Federal, mas até hoje em lenta tramitação na Câmara dos Deputados.

O referido PL propõe, dentre várias medidas, revogar a prerrogativa da primeira pessoa jurídica a se manifestar sobre seu interesse em celebrar a leniência (art. 16, § 1º, inciso I), além de corrigir algumas lacunas da LAC, especialmente em relação à divisão de competências institucionais, deixando mais claros os benefícios para que as colaboradoras tenham maior segurança em celebrar um acordo de leniência.

5. CONCLUSÕES

A pesquisa foi desencadeada pelo questionamento se a atual estrutura de benefícios da lei anticorrupção é atrativa para as pessoas jurídicas que desejam celebrar um acordo de leniência com a administração pública.

Conforme exposto na revisão bibliográfica, restou demonstrado que os benefícios do acordo de leniência previstos na lei anticorrupção são pouco atrativos quando comparados com a legislação antitruste. Verificou-se que a previsibilidade e a segurança jurídica são elementos essenciais para a manutenção da atratividade de um bom programa de leniência.

Além disso, foram identificadas poucas situações em que o acordo de leniência se mostrou vantajoso, notadamente nos casos de isenção de penalidades previstas nas leis de licitações e contratos, que é o grande atrativo do programa, e nas situações em que a pessoa jurídica receba incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas, mas deixa a colaboradora exposta a outras sanções administrativas e cíveis, além de não possuir efeitos na esfera penal.

Apesar dos bons motivos para a aplicação do programa, a opinião majoritária dos autores pesquisados é no sentido de que os benefícios da LAC contêm lacunas e fragilidades que geram insegurança jurídica à colaboradora, além de não aproveitar o papel relevante que as pessoas físicas poderiam exercer ao delatar os atos lesivos praticados contra a administração pública dos quais têm conhecimento.

Ademais, a falta de vinculação e articulação institucional adequada das esferas de punição administrativa e judicial torna a celebração da leniência, por força da confissão obrigatória, uma posição bastante vulnerável à colaboradora que deseja reportar os atos lesivos à administração pública, principalmente em relação à falta de proteção jurídica na seara criminal.

Desta forma, existindo como parâmetro a legislação antitruste, que é um regramento anterior à lei anticorrupção, podemos dizer que a Lei nº 12.846/2013 contemplou menos benefícios em relação àquele diploma legal, que já vigorava desde 2011 de maneira bem-sucedida.

Críticas ao programa são cabíveis e bem-vindas para o seu aprimoramento, mas não se pode deixar de destacar a relevância e a utilidade do instrumento. Cabe ainda destacar que um bom programa de leniência deve ser previsível e confiável, a fim de que a colaboradora avalie adequadamente os riscos e os benefícios a que estará sujeita para fins de tomada de decisão.

Diante das discussões trazidas pela pesquisa realizada, em que foram apontadas falhas e lacunas na estrutura de benefícios da LAC, verifica-se que ainda há espaços para o aperfeiçoamento do programa. Pontuaremos, a seguir, algumas sugestões visando à melhoria do programa de leniência anticorrupção (mediante um aprimoramento normativo), mas sem a pretensão de esgotar o assunto:

- Estabelecer critérios diferenciados de benefícios para a pessoa jurídica colaboradora que: (i) se ocupou da implementação de um programa de integridade efetivo, capaz de detectar e comprovar a ocorrência dos atos lesivos desconhecidos pela administração pública; (ii) fez signi-

- ficativos investimentos na área de compliance; (iii) espontaneamente identificou a fraude e comunicou a administração pública; (iv) realizou uma investigação interna e a entregou à administração pública; (v) adotou medidas de remediação para contornar a situação; e (vi) procurou a administração pública para relatar o que descobriu. Nesses casos, a pessoa jurídica deveria receber melhores benefícios do que aquela que foi descoberta pela administração pública e em nada colaborou. Atualmente, a colaboradora não sabe qual a efetiva resposta que terá como benefício, gerando fontes de incerteza e insegurança jurídica que devem ser combatidas;
- Criar instrumentos negociais que estabeleçam a redução gradativa da multa aplicável ou até sua isenção, conforme o nível de conhecimento do ato lesivo pela administração pública, avaliando a possibilidade de imunidade penal e isenções das sanções judiciais da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e da LAC em casos de ineditismo das informações e em acordos formalizados antes da abertura de uma investigação pela administração pública;
 - Na mesma linha dos programas de Amnesty Plus, adotar a possibilidade de redução das multas, além das decorrentes da colaboração de ilícitos, objeto de uma investigação em curso, mas também em função da apresentação de provas sobre outros ilícitos ainda não investigados ou conhecidos pela administração pública;
 - Definir critérios objetivos para a redução da multa aplicável e do valor mínimo de redução, de forma que a pessoa jurídica, ao sinalizar sua cooperação com a administração pública, tenha condições de prever, minimamente, o percentual redutor da multa a ser aplicado, podendo até utilizar, com as devidas adaptações, o mecanismo da legislação antitruste, reduzindo

- a insegurança das colaboradoras;
- Permitir a adesão de pessoas físicas no acordo de leniência, pois a efetividade da colaboração da pessoa jurídica depende das pessoas físicas envolvidas na prática de atos lesivos. Há necessidade de conferir maior segurança jurídica para as pessoas físicas em casos em que há a pessoa jurídica como proponente do acordo de leniência;
- Criar uma estrutura de enfrentamento sistemático e coerente para negociar em conjunto, englobando pessoa jurídica e pessoa física, em prol do interesse público, a fim de evitar uma negociação segmentada e fracionada, caso contrário, faltarão coerência e isonomia na concessão de benefícios para o acordo de leniência da pessoa jurídica;
- Revogar o art. 16, § 1º, inciso I (dispõe que a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito). Essa mudança provavelmente aumentaria a atratividade do programa e, conseqüentemente, o número de acordos de leniência celebrados;
- Adequar a LAC para que a competência da celebração do acordo de leniência seja do titular do órgão de controle interno do respectivo poder/esfera, de forma a reduzir inconsistências e eventuais situações de parcialidades na aplicação da lei e facilitar a cooperação entre as autoridades envolvidas;
- Definir uma cooperação conjunta entre as instituições responsáveis pelo combate à corrupção para extensão dos benefícios a outras searas por meio da integração entre os diversos órgãos (CGU, CADE, AGU, MPF, TCU, dentre outros), o que transformaria na aplicação simultânea das sanções criminal, administrativa e civil, porém de maneira separada dos mais diversos instrumentos que beneficiam a pessoa jurídica infratora.

REFERÊNCIAS

AYRES, Carlos Henrique da Silva; MAEDA, Bruno Carneiro. O acordo de leniência como ferramenta de combate à corrupção. *In*: SOUZA, Jorge Munhós; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). **Lei Anticorrupção**. Salvador: Juspodivm, 2015.

ATHAYDE, Amanda. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil**: Teoria e prática – CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Brasília, 2 ago. 2013. Acesso em: 9 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Brasília, 19 mar. 2015. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica [...]. Brasília: Planalto, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Guia Programa de Leniência Antitruste do Cade**. Brasília: CADE, 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/2020-06-02-guia-do-programa-de-leniencia-do-cade.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Medida provisória no 703/2015, de 18 de dezembro de 2015**. Altera a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/mpv/mpv703.htm. Acesso em 18 abr. 2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei no 3636/2015**. Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para permitir que o Ministério Público e a Advocacia Pública celebrem acordo de leniência, de forma isolada ou em conjunto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055350>. Acesso em 18 abr. 2022.

CANETTI, Rafaela Coutinho. **Acordo de Leniência: Fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações Sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846/2013**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei no 12.846/2013**. 2ª ed., rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

DEMATTE, Flávio Rezende. **Responsabilização de Pessoas Jurídicas por Corrupção: A Lei no 12.846/2013 segundo o Direito de Intervenção**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

FIDALGO, Carolina Barros; CANETTI, Rafaela Coutinho. Os acordos de leniência na lei do combate à corrupção. In: SOUZA, J.M.; QUEIROZ, R. P. (Orgs.). **Lei Anticorrupção**. Salvador: Juspodivm, 2015.

GALVÃO, Leonardo Vasconcellos Braz. **Apontamentos sobre o acordo de leniência na Lei Anticorrupção Brasileira**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Administrativo). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2017. 111 f. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/20024/2/Leonardo%20Vasconcellos%20Braz%20Galv%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 18abr. 2022.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção: Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

LUZ, Reinaldo Diogo; LARA, Fabiano Teodoro de Rezende. Análise do Programa de Leniência da Lei Anticorrupção: Características e efetividade. In: FORTINI, Cristiana (Coord.). **Corrupção e seus múltiplos enfoques jurídicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MACHADO, Pedro Antônio de Oliveira. **Acordo de Leniência e a Lei de Improbidade Administrativa**. Curitiba: Juruá, 2017.

MARIN, Tâmera Padoin Marques. **A Lei Anticorrupção e o Acordo de Leniência: Uma análise do regime geral para a celebração desse instrumento**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MITRE, Mariana Leite da Silva. **Aspectos polêmicos do acordo de leniência e suas repercussões no ordenamento jurídico**. 1ª. ed. Porto Alegre: Simplíssimo, 2021.

MARRARA, Thiago. Comentários ao artigo 16. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). **Lei Anticorrupção comentada**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

MARRARA, Thiago. **Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime ju-**

rídico e problemas emergentes. Revista Digital de Direito Administrativo, [s. L.], v. 2, n. 2, p. 509-527, 2015. Acesso em: 14 mar. 2022.

PEREZ, Marcos Augusto. Acordo de Leniência Anticorrupção no Brasil: Regulamentação Atual e Desafios Futuros. In: NÓBREGA, Antônio Carlos Vasconcellos e MARÇAL, Thaís; NÓBREGA, Antônio Carlos Vasconcellos e MARÇAL, Thaís (Coord.). **Estudos sobre a Legislação Anticorrupção e Compliance.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

PETRELLUZZI, Marco Vinício; JUNIOR RIZEK, Rubens Naman. **Lei Anticorrupção:** origens, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALES, Marlon Roberth; BANNWART JUNIOR, Clodomiro José. **O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade.** *Revista de Direito Público*, Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set./dez., 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/23525/17601>. Acesso em: 8mar. 2022.

SAIDEL, Gabriel Varaldo. **O acordo de leniência da Lei 12.846/2013.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-01092016-120007/publico/12.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção:** histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

ZIMMER JÚNIOR, Aloísio; NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Compliance Anticorrupção e das Contratações Públicas.** Coleção Compliance, v. II, 1ª ed. São Paulo: Editora Thompson Reuters, 2021.

ZYMLER, Benjamin; DIOS, Laureano Canabarro. **Lei Anticorrupção (Lei no 12.846/2013):** Uma visão do controle externo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.